



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2021

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Ascurra.

Procedência: Governo do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, autuado sob nº 0296.9/2021, estruturado em 9 (nove) artigos, que visa obter autorização legislativa para “ceder gratuitamente ao Município de Ascurra o uso dos seguintes imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial: I – o imóvel com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3665 e cadastrado sob o nº 01993 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); II – o imóvel com área de 2.223,02 m² (dois mil, duzentos e vinte e três metros e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8281 e cadastrado sob o nº 01993 no SIGEP da SEA; III – o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8227 e cadastrado sob o nº 01986 no SIGEP da SEA; IV – o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8229 e cadastrado sob o nº 01982 no SIGEP da SEA; e V – o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8278 e cadastrado sob o nº 01985 no SIGEP da SEA”. (**art. 1º**).

De acordo com o aludido **art. 1º**, é de 10 (dez) anos o prazo da cessão de uso dos imóveis em referência.

Nos termos do **art. 2º** do projeto, a cessão de uso tem o objetivo de possibilitar ao Município de Ascurra “a edificação de pontos de apoio ao turista,

permitindo uma melhor acolhida aos ciclistas e caminhantes que frequentam a rota do Circuito de Cicloturismo do Vale Europeu”.

Com relação ao **art. 3º**, prevê ele que o cessionário não poderá, sob pena de rescisão antecipada: “**I** – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei; **II** – oferecer os imóveis como garantia de obrigação; **III** – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público, ou **IV** – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada dos imóveis por terceiros”.

Por sua vez, o **art. 4º**, além de estabelecer que as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, preceitua que “o Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que: **I** – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei; **II** – findarem as razões que justificaram a cessão de uso; **III** – findar o prazo concedido para a cessão de uso; **IV** – necessitar dos imóveis para uso próprio; **V** – houver desistência por parte do cessionário; ou **VI** – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei”.

No tocante ao supracitado **art. 5º**, este determina que “serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso”.

Anoto que nos termos do **parágrafo único do art. 5º**, o cessionário deverá “encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial dos imóveis”.



Por seu turno, o **art. 6º** prescreve que “enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos”.

Observo que o **art. 7º** estabelece que publicada a Lei, “cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações”.

Já o **art. 8º** define que “o Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído”.

Por fim, o **art. 9º** trata da vigência da Lei.

Lida na Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela aprovação exarado pelo Deputado Milton Hobus, relator da matéria (pp. 8 a 10 dos autos eletrônicos).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II², do Regimento Interno deste Poder.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]





Nesse viés, verifico que a noticiada cessão de uso de imóveis **não acarretará despesas ao erário**, como explicita o art. 5º do projeto, **não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária**.

Outrossim, julgo que a pretendida cessão é **convergente ao interesse público**, porquanto visa possibilitar ao Município de Ascurra “a edificação de pontos de apoio ao turista, permitindo uma melhor acolhida aos ciclistas e caminhantes que frequentam a rota do Circuito de Cicloturismo do Vale Europeu”, nos termos do art. 2º da norma projetada.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0296.9/2021**, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.